



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.720147/2006-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.835 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente RAYMUNDO VICTOR DA COSTA RAMOS SHARP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRECIÇÃO DA PROVA.

A má apreciação das provas constantes dos autos não enseja nulidade do Acórdão de Impugnação, mas recurso para que a recorrente postule a devida apreciação do conjunto probatório pela segunda instância.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

LAUDO TÉCNICO. VALOR DA TERRA NUA. NORMAS TÉCNICAS.

A observância ou não das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas por laudo a avaliar o valor da terra nua diz respeito à valoração da prova pelo julgador, logo não é matéria de preliminar de nulidade, sendo apreciado em sede de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.835 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.720147/2006-03

Relatório

Inicialmente, destaco que apreciei apenas o presente processo nº 10768.720147/2006-03 (item 135 da Pauta) e que, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, ele será paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 136 e 137 da Pauta. Logo, os números das folhas especificados no Relatório e Voto se referem ao paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 364/396) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 318/338) que julgou procedente em parte Notificação de Lançamento (e-fls. 06/12), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2003 (Imposto a pagar – suplementar: R\$ 11.768,51; juros de mora: R\$ 5.651,23; e multa de ofício: R\$ 8.826,38), tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA SANTA CRUZ”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 06/12), o contribuinte não comprovou a Área de Preservação Permanente informada e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 146/166), em síntese, se alegou:

- (a) Reunião das notificações em um único processo.
- (b) Nulidade. Encerramento da vigência da MP nº 303/2006. Ausência de Assinatura na Notificação de Lançamento.
- (c) Área de Preservação Permanente.
- (d) Valor da Terra Nua.
- (e) Multa e Juros.
- (f) Prova. Requer a oitiva do auditor-fiscal João R. de C. Neto, responsável pela notificação, e a prova do alegado por todos os meios em direito admitidos.

Do Acórdão de Impugnação, extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - FALTA DE ASSINATURA DO CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR.

A falta de assinatura do chefe do órgão expedidor da notificação de lançamento não nulifica o ato, posto que esta prescinde de tal formalidade. Somente serão nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR é necessária sua comprovação, mediante Laudo Técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou

Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que as discrimine, quantifique e identifique seu enquadramento legal. São áreas de preservação permanente, passíveis de exclusão da incidência do imposto, as definidas nos art. 2º e 3º da Lei nº 9.393/96.

VALOR DA TERRA NUA.

Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no laudo técnico apresentado pelo interessado à fiscalização, quando o quando o Laudo de Avaliação de Imóvel trazido com a impugnação não atender satisfatoriamente aos requisitos técnicos, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel, na data de ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PASTAGENS.

A área de pastagens para efeito de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR é comprovada com laudo técnico e documentos que demonstrem inequivocamente a existência do quantitativo médio anual, de animais na propriedade, na forma das normas que regulam a matéria.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado c no percentual determinado expressamente em lei. Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

(...) Voto (...)

30. Da verificação fiscal resultou na alteração da área de preservação permanente para 13.788,0 ha, conforme Laudo Técnico apresentado. Em sede de impugnação o contribuinte anexou As fls. 101 a 125, Laudos Técnicos e mapas do imóvel, que confirmam a dimensão da área de preservação permanente considerada no lançamento.

31. O impugnante alega, ainda, que a diferença entre a área de preservação permanente declarada e apurada pela fiscalização, de 833,0 hectares, na verdade, é a área aproveitável. Sobre tal assunto; reportamo-nos ao quadro demonstrativo de apuração do imposto, no qual pode ser observado que a área tributável apurada corresponde a 3.712,8 hectares (área de preservação permanente comprovada 13.788,0 hectares - a Área de reserva legal 4.375,2 ha), que excluída a área ocupada com benfeitorias, resulta na área aproveitável de 3.709,8 hectares. É de salientar-se que, segundo a legislação que rege a matéria, as áreas de conservação ambiental somente podem ser excluídas da incidência do ITR se devidamente comprovadas. Por outro lado, constatamos da análise dos documentos apresentados, que é possível alterar a pastagens com base na quantidade de animais declarados na DITR (7.545) cabeças e o índice de rendimento para pecuária, previsto para o município de localização do imóvel, de 0,50, uma vez que o Laudo anexado As fls. 101 a 125 comprova que essa área corresponde a 3.639,0 hectares. No presente caso, a área calculada pelo programa é 15.090,0 hectares e a declarada (Laudo Técnico) 3.639,0 ha. Em sendo aplicada a legislação, a Área de pastagem aceita é a menor entre a declarada e a calculada. Logo, entendo que a área de pastagens aceita para o exercício de 2003, deverá ser 3.639,0 ha. (...)

42. Assim sendo, com base na quantidade de animais declarados e no índice de lotação de pecuária, é possível alterar a área de pastagens considerada no lançamento para a indicada no Laudo, por esse motivo, o cálculo do imposto deve ser alterado no sentido de adequar a exigência tributária A realidade dos fatos, conforme demonstrado a seguir:

43. Linha 08, área de pastagens de 2.876,8 para 3.639,0; linha 13, área destinada ao grau de utilização de 77,6% para 98,1%; linha 19, alíquota de 3,00% para 0,45%; linha 20, item destinado ao imposto devido de R\$ 12.250,77 para R\$ 1.837,61; e diferença do imposto apurado de R\$ 11.768,51 para R\$ 1.355,35.

Intimado do Acórdão em 13/01/2009 (e-fls. 344/352), o contribuinte interpôs em 12/02/2009 (e-fls. 364) recurso voluntário (e-fls. 364/396), em síntese, alegando:

- (a) Nulidade. Novo Julgamento. Os documentos apresentados com a impugnação foram autuados fora de ordem (ARTs precedem aos laudos; laudo de fl. 115 a 143 com páginas fora da sequência). Além disso, houve extravio de folha da "Tabela Referencial de Preços de Terras no Estado de Mato Grosso" do INCRA composta de três páginas, constando dos autos apenas duas às fls. 38 e 39. Essa situação causou prejuízo ao contribuinte, pois o Acórdão de Impugnação ignorou documentos. O despacho de fl. 153 revela circunstância incomum, a constatar a falta de ordem. O julgador de piso diz que as fls. 101 a 116 dos autos o impugnante anexou Laudo de Avaliação de Imóvel elaborado por engenheiro agrônomo, o que não existe no processo. Às fls. 102 a 114 do processo contem um Laudo de Avaliação, porém elaborado por um engenheiro civil. O laudo elaborado por engenheiro agrônomo está nas fls. 115 a 143. Ambos estão acompanhados de ART, mas, por estarem nas fls. 93 a 100, isso pode ter levado o julgador a crer na falta das ARTs. A autuação incorreta prejudicou a análise dos laudos, bem como a análise do documento do INCRA, faltar a identificação de seus autores. Além disso, a impugnação foi clara em afirmar a existência de dois novos laudos, além do primeiro apresentado por ocasião da intimação. Logo, não tendo o julgador analisado as provas dos autos, considerando o princípio da instrumentalidade do processo, o Acórdão recorrido é nulo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 59 e 60; e jurisprudência), sendo inviável a apreciação da matéria pelo CARF sob pena de supressão de instância, pois o caso concreto não seria submetido ao juízo primário. Declarada nula a decisão, requer que o INCRA seja oficiado para apresentar a Tabela de Preços de Terras com todas as folhas que a compõem, que seja feita a re-autuação do processo para observar a ordem lógica da documentação e que seja proferido novo julgamento de primeira instância.
- (b) Nulidade. Negativa de Perícia. O indeferimento do pedido de produção de prova técnica gera cerceamento de defesa e nulidade do Acórdão de Impugnação. Como os três laudos apresentados pelo contribuinte indicam um VTN diferente, pleiteou prova técnica pericial sobre o imóvel, mas ela foi indeferida sob a alegação de não se fazer necessária para a comprovação das áreas de conservação ambiental, uma vez não haver matéria controversa ou complexidade técnica por ter o lançamento se limitado a formalizar a exigência a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pelo contribuinte. Contudo, a decisão não informa a fonte da APP ou do VTN, fazendo uso parcial da prova dos autos no que lhe convém. Logo, a decisão é nula no que tange ao VTN, cabendo a realização de perícia por técnicos do INCRA.
- (c) Nulidade. Laudos. São três os laudos, o de fls. 14/37, o de fls. 102/114 e o de fls. 115/143. Não sendo realizada perícia, os três laudos devem ser considerados na apuração do VTN. O Acórdão de Impugnação sustenta a inobservância de regras da ABNT, mas a Lei nº 8.847, de 1994, não estabeleceu que o laudo técnico deve ser elaborado com os rigores das normas da ABNT, em especial da NBR nº 14.953-3 ou qualquer outra. A lei de regência só exige elaboração por profissional habilitado, as características que individualizam o imóvel e a indicação das fontes pesquisadas, sendo nesse

sentido a jurisprudência. O Laudo Técnico de fls. 102 a 114 apresenta 07 (sete) elementos para determinar o valor do bem imóvel como pode ser observado às fls. 110, 113 e 114, quais sejam: Declarações Fiscais, INCRA, Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, Sindicato Rural de Cáceres, MT, Corretores, Prefeitura Municipal de Cáceres, MT e Registro Geral de Imóveis de Cáceres, MT. O Laudo Técnico de fls. 115 a 143 apresenta 08 (oito) elementos, fls. 127 a 134, sendo 07 (sete) negócios de compra e venda realizados na região entre abril de 2001 a dezembro de 2005, e um caso de oferta de negócio, todas as fontes devidamente acompanhadas com a indicação detalhada do responsável pela informação. Os documentos ignorados pelo julgador de piso refletem o real valor das Áreas, pois consignam negócios efetivamente realizados em tomo da data do fato gerador, três se efetivaram no ano de 2001, um no ano do fato gerador, duas em 2004 e duas no ano de 2005. Requer-se destaque para a análise probatória do documento que nos autos está com parte nas fls. 38/39. E uma tabela referencial de preços de terras no Estado de Mato Grosso elaborada por profissionais capacitados do INCRA/MT e entidades de avaliação convidadas pelo órgão, datada de 13 de fevereiro de 2003, contemporânea à data do fato gerador e que apresenta o preço de terras na região da área em tela nos patamares de R\$ 36,00 para a nota agrônômica mínima, R\$ 48,00 para a nota média e R\$ 90,00 para a nota máxima. Assim, o Acórdão deve ser anulado para que sejam considerados os Laudos Técnicos juntados às folhas 14 a 37, 102 a 114 e 115 a 143, bem como, sejam considerados e analisados os documentos carreados às folhas 38 a 50, 67 e 68 dos autos.

- (d) Nulidade. Multa, grau de utilização e MP nº 303, de 2006. O percentual declarado e recolhido em 2003, na alíquota de 0,45%, cobrado no lançamento impugnado na alíquota de 03%, foi mantido, ou seja, a decisão de piso corrigiu a cobrança indevida no percentual de 03% e confirmou o percentual declarado e recolhido de 0,45%, portanto, não há o que se falar em aplicação de multa de ofício, porquanto, não houve declaração ou recolhimento fora do percentual determinado expressamente em lei. O mesmo pode se dizer em relação ao grau de utilização que foi declarado 100% enquanto a decisão de piso reformou de 77,6% para 98,1%. Às fls. 04 e 91 dos autos está encartado o documento "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", onde consta como enquadramento legal da situação do contribuinte o embasamento do artigo 10, § 1º, II, alínea a da Lei 9.393/96, quanto A. comprovação da área de preservação permanente e, em relação ao valor de terra nua, o enquadramento legal do artigo 10, § 1º, I, e do artigo 14, ambos da Lei 9.393/96. A fundamentação legal lançada no demonstrativo da Notificação de Lançamento não é o mesmo utilizado na fundamentação que mantém a aplicação da multa (artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c o § 2º, do art. 14, da Lei nº 9.393/96, bem como o art. 13, inc. II, da Lei nº 9.393/96 e o art. 61, § 3º e art. 50, § 30, da Lei 9.430/96), o que permite concluir por inovação que não foi submetida ao contraditório. Na impugnação veio à baila a questão da fundamentação legal fulcro na Medida Provisória n. 303/06, considerada no Acórdão como não aplicável ao caso concreto. Contudo, na fundamentação legal do lançamento não existe menção As normas dos art. 13,

inc. II, da Lei nº 9.393/96 e art. 50, § 3º, da Lei 9.430/96, utilizadas pelo julgador, bem como, da mesma forma, o § 2º do artigo 14 da Lei 9.393/96. Quanto ao artigo 44, I e § 3º da Lei 9.430/96, que se encontra no enquadramento legal onde também se vê "com alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 303, de 29 de junho de 2006", Se a norma introdutória de alterações ao artigo 44, I e § 3º da Lei 9.430/96, não se aplica ao caso dos autos, o mesmo ocorre com ele, estando assim evidenciada a ausência da capitulação legal no lançamento que autorize a aplicação da multa de ofício, que deve ser cancelada. Não se cogite a inocorrência de cerceio de defesa sob argumento que o contribuinte impugnou a matéria do Lançamento ou que esse tema ora suscitado não foi objeto da impugnação, pois, como se evidencia, somente agora, com o advento da decisão de primeira instância é que surgiu a capitulação legal em questão. É requisito de validade a capitulação legal (CTN, art. 142; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 10, 11 e 59; e jurisprudência). Assim, surgindo novas capitulações legais, gravosas, sem a oportunidade do exercício do contraditório e com supressão de instância, requer-se a anulação do lançamento por vício essencial à formação do ato.

- (e) Mérito. VTN. Embora o valor da terra nua de sua propriedade em R\$ 110,00 tenha sido extraído do Laudo Técnico apresentado pelo próprio contribuinte em atendimento à Intimação Fiscal, por ocasião da impugnação ao lançamento, o resultado de outros dois Laudos Técnicos tenha apresentado o VTN de R\$ 51,52 e de R\$ 42,52, respectivamente. A Fazenda Santa Cruz, área objeto da tributação do ITR, está localizada em toda sua superfície dentro do Pantanal Mato-grossense, possuindo, dentro dos 21.876 hectares de sua totalidade, 18.163,2480 hectares de área de preservação permanente e de reserva legal, fato esse reconhecido pelo MAMA, fls.67/68 e confirmados nos três Laudos Técnicos constantes nos autos, o que toma sua exploração econômica, dado a grande extensão territorial e a pequena área com potencial produtivo, praticamente inviável e de baixíssimo interesse comercial. O valor real de fazendas nessa região é ínfimo. Existem nos autos várias fontes fidedignas-que corroboram essa afirmativa: - Secretaria de Estado de Fazenda— Agenda Fazendária de Cáceres, MT - f. 41 - Valor por hectare da fazenda Santa Cruz: Mínimo R\$ 36,00; Médio R\$ 48,00; Máximo R\$ 90,00; INCRA — Tabela Referencial de Preços de Terras no Estado de Mato Grosso, elaborada em 13 de fevereiro de 2003 - fls. 38/39 - VTN por hectare em Cáceres – Planície (Pantanal): Mínimo R\$ 36,00; Médio R\$ 48,00; Máximo R\$ 90,00; - Sindicato Rural de Cáceres, MT - f. 42 - VTN por hectare em área de planície alagada: R\$ 100,00. Assim, considerando os resultados dos Laudos Técnicos quanto ao VTN (1º Laudo: R\$ 110,00 - 2º Laudo: R\$ 51,52 - 3º Laudo: R\$ 42,52), bem como, em função da realidade da pouca valoração do imóvel tributado, o preço mínimo indicado pela SEFAZ do Estado e do INCRA (R\$ 36,00), juntamente com a informação prestada pelo Sindicato Rural de Cáceres (R\$ 100,00) e buscando a média matemática desses valores, chega ao resultado de que o VTN por hectare que deve ser considerado a fim de cálculo do ITR da Fazenda Santa Cruz é de R\$ 62,67. A impugnação requereu a retificação do VTN por hectare da área objeto da tributação para que fosse alterado de R\$ 110,00 (resultado do primeiro Laudo dos autos), para

R\$ 47,02 (resultado da média do segundo e terceiro Laudo dos autos), por entender o contribuinte que é este o valor real, tanto que, em suas declarações de ITR, o valor declarado foi em tomo de R\$ 48,00.

- (f) Multa de Ofício. Os resultados dos dois Laudos de Avaliação juntados com a impugnação atestam que a declaração de 2003 não se apresenta com elementos subavaliados ou fraudulentos que impliquem em aplicação de multa por ilicitude penal. Não é crível que o VTN considerado pela Receita Federal esteja correto quando se apresenta no montante de mais de 60% acima do apurado em dois Laudos Técnicos e pelos vários órgãos oficiais pesquisados. Inexistindo irregularidade, não há que se aplicar multa de ofício.
- (g) Pedido. Requer-se sejam apreciadas e acatadas as nulidades suscitadas em preliminares e, caso superadas, no mérito, requer-se a reforma parcial da decisão recorrida, mantendo-se a área isenta de tributação reconhecida no acórdão atacado e retificando o valor do VTN nos termos deste recurso e da impugnação, e o cancelamento da aplicação de multa de ofício e juros de mora.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 28/09/2017 (e-fls. 95/97), o recurso interposto em 28/10/2017 (e-fls. 98/100) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Nulidade do Acórdão de Impugnação. Invocando o despacho de fls. 153 (e-fls. 304), o recorrente sustenta que documentos foram autuados fora de ordem e que um documento foi autuado com extravio de uma folha, a causar efetivo prejuízo na análise da prova constante dos autos. A seguir, transcrevo do voto condutor do Acórdão de Impugnação (e-fls. 332 e 336):

30. Da verificação fiscal resultou na alteração da área de preservação permanente para 13.788,0 ha, conforme Laudo Técnico apresentado. Em sede de impugnação o contribuinte anexou às fls. 101 a 125, Laudos Técnicos e mapas do imóvel, que confirmam a dimensão da área de preservação permanente considerada no lançamento. (...)

37. No presente caso, cabia ao requerente carrear aos autos "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atendessem, ainda, aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 14.653), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrado de forma inequívoca, que não houve subavaliação nos valores declarados em 2003.

38. O impugnante anexou às fls. 101 a 116, Laudo de Avaliação de Imóvel, elaborado por engenheiro agrônomo, onde foi atribuído o valor da terra nua de R\$ 2.071.302,21.

Acontece que esse valor não pode ser aceito, porque o documento não contempla o preconizado no item 9.2.3.5 da NBR/ABNT nº 14.653-3 que estabelece no mínimo 05 dados de mercado efetivamente utilizados. As pesquisas anexadas às fls. 117 a 139 são consideradas opiniões de terceiros. Além do que tais documentos não comprovam transações efetivamente ocorridas na data do fato gerador do ITR. Portanto, não há justificativa para modificação do VTN considerado no lançamento.

Nos autos, constam o laudo técnico apresentado durante o procedimento fiscal (fls. 14/37verso = e-fls. 28/75), acompanhado dos documentos anexos de fls. 38/64verso (e-fls. 76/129), e dois laudos técnicos nas fls. 101/111verso (e-fls. 201/222) firmado por engenheiro civil, acompanhado dos documentos anexos de fls. 112/114verso (e-fls. 223/228), e nas fls. 115/125verso e 139/139verso (e-fls. 229/250 e 277/278) firmado por engenheiro agrônomo, acompanhado dos documentos anexos de fls. 126/138verso e 140/144verso (e-fls. 251/276 e 279/288) estando as respectivas ARTs e comprovante de pagamento nas e-fls. 185/199 (fls. 93/100).

A Tabela Referencial de Preços de Terras no Estado de Mato Grosso (fls. 38/39verso = e-fls. 176/179) compõe-se de duas páginas nos autos e integra como anexo o primeiro laudo técnico.

O despacho de saneamento de fls. 153 (e-fls. 304), invocado pelo recorrente, evidencia a devolução dos autos pela Delegacia de Julgamento para que o órgão preparador rubricasse as folhas 01 a 149 dos autos.

Diante desse contexto, aflora que o parágrafo nº 30 do voto do relator (ao tratar da área de preservação permanente) evidencia ter o julgador tomado conhecimento de três laudos técnicos, um apresentado durante o procedimento de fiscalização e pelo menos outros dois com a impugnação.

Mas, contraditoriamente, no parágrafo nº 38 (ao tratar do VTN) o relator se refere a um único laudo técnico e indica folhas a misturar em parte os dois laudos (fls. 101/116) apresentados com a impugnação e fazer referência apenas ao engenheiro subscritor do segundo laudo, sendo que deste laudo citou apenas as páginas de seu sumário (fls. 115 e 116), para a seguir tratar de pesquisa anexada às fls. 117/139, quando, em verdade, na fl. 117 se inicia o corpo do segundo laudo (fls. 117 a 125 e 139) composto por 11 páginas, sendo que a página de número 11 está fora de ordem (fl. 139), sendo que da fl. 126 até 144verso estão os anexos do laudo, excetuada a fl. 139.

Portanto, ao tratar do VTN, o relator aparentemente considerou os dois laudos como se fossem um e, além disso, ponderou no parágrafo nº 37 do voto a não apresentação de ART para tal “laudo”, sendo que as ARTs de ambos os laudos constam das e-fls. 251/276 e 279/288.

A má apreciação das provas constantes dos autos não enseja nulidade do Acórdão de Impugnação, mas recurso para que a prova constante dos autos seja devidamente apreciada pela segunda instância (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 33 e 59).

Em relação à Tabela Referencial de Preços de Terras no Estado de Mato Grosso (fls. 38/39verso = e-fls. 176/179), esse documento integra justamente a documentação lastreadora do Laudo Técnico adotado para fundar o lançamento, não havendo prejuízo na falta

da página em que, segundo atesta o próprio recorrente, se identificam os subscritores, ainda mais em razão de a primeira página explicitar como foram produzidos os dados constantes da tabela.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade, bem como rejeito, por meramente protelatório, o pedido de conversão do julgamento em diligência para a colocação da documentação em ordem lógica, eis que tal ordem já restou evidenciada pelo próprio recorrente, e para que se intime o INCRA a apresentar a folha faltante, este pelos motivos já explicitados (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, *caput*).

Nulidade por Negativa de Perícia. Nulidade. Laudos. Como os três laudos técnicos informam valores diversos, o recorrente entende que o indeferimento do pedido de perícia ensejaria cerceamento ao seu direito de defesa, devendo o Acórdão de Impugnação ser anulado apenas em relação ao VTN e não em relação à Área de Preservação Permanente. Constando três laudos nos autos e os três acompanhados de ART e a atestar observar as normas da ABNT, não há que se realizar perícia, mas apreciar os laudos para se verificar qual dos três gera no julgador uma maior convicção acerca do preço de mercado do imóvel na data do fato gerador. Não há nulidade no fato de o Acórdão de Impugnação não ter calculado o valor do VTN a partir do cálculo de uma média entre os três. Não há previsão legal para tanto. Não é a legislação tributária que exige a observância de normas técnicas, mas a legislação a regulamentar a atividade do engenheiro emitente do laudo (Lei nº 5.194, de 1966, art. 7º, c; e Lei nº 8.078, de 1990, art. 39, VIII), tanto que os três laudos informam o cumprimento das normas técnicas da ABNT. A observância ou não das normas técnicas da ABNT diz respeito à valoração da prova pelo julgador, bem como se houve ou não a perfeita valoração da integralidade do conjunto probatório, e o inconformismo contra o juízo empreendido pela decisão recorrida não é matéria de preliminar de nulidade, mas de mérito e em sede de mérito deve ser apreciada. Rejeitam-se as preliminares de nulidade em tela.

Nulidade. Multa, grau de utilização e MP nº 330, de 2006. A decisão recorrida não cancelou integralmente o lançamento suplementar empreendido, logo é cabível multa de ofício em relação à parte do crédito tributário subsistente, sendo irrelevante a motivação invocada para o cancelamento da parcela excluída, inclusive a envolver grau de utilização e alíquota.

O Acórdão de Impugnação ao tratar da multa de 75% e dos juros de mora, asseverou:

Cabe esclarecer, ainda, que a multa de 75% não se confunde com a de 20%. A primeira incide sobre o lançamento de ofício nos casos de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas prestadas pelo contribuinte na declaração, conforme estabelecido no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c o §2º, do art. 14, da já citada Lei nº 9.393/96 conforme demonstrado A fl. 06. Enquanto que a multa de 20% é a prevista para o pagamento dos tributos e contribuições que não forem pagos até a data do vencimento, que não é o caso aqui tratado. (...)

Ainda incidirão no procedimento de ofício os juros de mora, em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme dispõe o art. 13, inc. II, da Lei nº 9.393/96; art. 61, § 3º e art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, o enquadramento legal da multa e dos juros não se encontra na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 08), mas no Demonstrativo de Multa de Ofício e Juros de Mora (e-fls. 12) da Notificação de Lançamento, transcrevo (e-fls. 12):

Enquadramento Legal:

Multas Passíveis de Redução:

Art. 44, inciso I, par. 1 e 3, da Lei nº 9.430/96

Juros de Mora:

Na apuração dos juros de mora, é utilizado o percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do tributo, informado no quadro acima, até o mês anterior ao pagamento, acrescida de 1% (um por cento) referente ao mês do pagamento.

Enquadramento Legal: art. 61, par. 3º da Lei nº 9.430/96.

Nesse Demonstrativo não há qualquer menção à Medida Provisória nº 303, 2006, tendo o Acórdão de Impugnação ponderado não ser aplicável ao caso concreto a Medida Provisória nº 303, 2006, eis que esta trataria de parcelamento e o presente caso envolve lançamento de ofício.

Acrescente-se que a ausência de menção aos arts. 13, II, e 14, § 2º, da Lei nº 9.393, de 1996, no Demonstrativo e sua invocação no voto condutor do Acórdão recorrido não consiste em inovação na fundamentação legal, eis que esses dispositivos determinam justamente a aplicação das normas expressamente especificadas no Demonstrativo de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Logo, não há que se falar em adoção de capitulação mais gravosa e nem em cerceamento ao direito de defesa ou vício essencial à formação do ato ou supressão de instância, impondo-se a rejeição da preliminar de nulidade em tela.

O Acórdão de Impugnação simplesmente rebateu a argumentação de defesa, considerando não ser aplicável ao caso concreto a Medida Provisória nº 303, 2006

Mérito. VTN. As ARTs dos três laudos constam dos autos (e-fls. 126/128 e 185/199).

O laudo firmado pelo engenheiro Milton de P. F. Júnior (e-fls. 229/250 e 277/278), acompanhado dos documentos de e-fls. 251/276 e 279/288, revela que a amostra colhida (elemento 01: 11/04/2001; 02: 15/10/2001; 03: 12/12/2005; 04: 06/2004; 05: 10/2001; 06: 12/2003; 07: 05/2005; 08: 04/2004 - e-fls. 253/267) guarda pouca contemporaneidade para com a data do fato gerador (01/01/2003), além disso não detectei como se aferiu a capacidade de uso dos imóveis da amostra, tendo sido aparentemente efetuada vistoria apenas no imóvel avaliado.

O laudo firmado pelo engenheiro Adilson dos Reis (e-fls. 201/222), acompanhado dos documentos anexos de e-fls. 223/228, utilizou-se de sete elementos: (1) Valores médios de Declarações Fiscais; (2) Tabela Referencial de Preços de Terras no Estado de Mato Grosso (INCRA/IBAPE); (3) Valores da Secretaria Estadual de Fazenda do Estado de Mato Grosso — SEFAZ; (4) Valor de referência do Sindicato Rural de Cáceres; (5) Valor referencial de Corretores de Imóveis da Região; (6) Tabela de ITBI da Prefeitura Municipal de Cáceres, MT; (7) Valor de referência do Cartório de Registro de Imóveis de Cáceres (e-fls. 219); e informa como anexos Cópias de matrículas; Tabela de Cálculo do VTN / ABNT; - Memória de Cálculo; Tabela/Plantas de Benfeitorias; Cópia da Tabela do INCRA, mas são apresentados como anexos

apenas “Anexo 1” com três tabelas de Escala, Fatores e Índices; um cálculo do VTN; e uma memória de cálculo.

O laudo apresentado para a fiscalização (e-fls. 28/75), acompanhado dos documentos anexos de e-fls. 76/129 (fls. 38/64verso), avaliou o imóvel a partir de informação do preço da terra colhidos dos seguintes segmentos: (1) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra; (2) Secretaria de Estado de Fazenda - Agência Fazendária de Cáceres; (3) Prefeitura Municipal de Cáceres; (4) Sindicato Rural de Cáceres; (5) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cáceres; (6) Fort. Agropecuária; (7) Cartório de Registro de Imóveis - CRI. Além disso, o laudo destaca que foi ainda utilizado dado fornecido à Secretaria da Receita Federal — SRF, através de ITR, por dois (02) proprietários rurais da Região Pantaneira, são eles: Seldem Silva e Nilza Rapp Pinto de Amida e não satisfeito o avaliador realizou pesquisa junto a diversos corretores no Município de Cáceres/MT; e que, assim, obteve-se dados dos mais diversos setores sociais e também dos produtores rurais da região pantaneira, tudo para termos um maior número de amostras dentro deste universo, para que o resultado conseguido seja imparcial as opiniões do proprietário e do avaliador (e-fls. 54).

Note-se que os documentos de fls. 38 a 50 (e-fls. 75/100), invocados pelo recorrente e dentre os quais há dados de órgãos oficiais, lastrearam justamente o laudo apresentado para a fiscalização (e-fls. 28/75) e que justificou o lançamento.

Mesmo considerando o Laudo de Vistoria de e-fls. 134/136 (fls. 67/68), a reconhecer que o imóvel enquadra-se no Pantanal Mato-grossense área de preservação permanente, ao se comprar os três laudos o que me gera uma maior convicção acerca do valor de mercado na data do fato gerador é o primeiro (e-fls. 28/75, anexos e-fls. 76/129), sendo que o próprio contribuinte ao obter, ao invés de descartá-lo prontamente, o apresentou para a fiscalização, ou seja, tomou-o como representativo do valor do imóvel, sendo esse fato, na minha percepção, relevante.

Por conseguinte, não merece reforma o Acórdão de Impugnação.

Multa de Ofício. Prevalecendo o primeiro laudo, cabível o lançamento com multa de ofício, em face da legislação de regência invocada pela fiscalização.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro